

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, contra Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e seus dirigentes, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 09-7048, que tinha por objetivo produzir exposição fotográfica itinerante.

Foram autorizados para o projeto R\$ 640.992,00, para execução no período de 28/12/2011 a 31/12/2012. O valor efetivamente captado foi de R\$ 500.000,00 e o prazo para prestação de contas expirou 3/3/2013.

O tomador de contas identificou alteração unilateral das cidades previstas no objeto do projeto cultural, apresentação de prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com projeto cultural realizado pela proponente em 2010, não comprovação da correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade, concluindo por prejuízo ao Erário de R\$ 491.955,87.

No Tribunal, regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesas.

A unidade técnica e o MPTCU manifestaram-se pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

Cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos a ele disponibilizados, conforme mandamento contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Como restou demonstrado nestes autos, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, beneficiada por recursos captados a partir da Lei de Incentivos à Cultura, não comprovou o regular desenvolvimento do que foi ajustado.

As cidades programadas para receber a exposição itinerante foram alteradas sem anuência do Ministério da Cultura, contrariando o previsto na Instrução Normativa 1/2010 publicada pelo órgão. O projeto foi previsto para ocorrer em cinco estados da federação e as informações prestadas foram relativas a cidades diversas das apontadas na proposta inicial, nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

Ademais, parecer de avaliação técnica apontou duplicidade do título da exposição (A história dos transportes no Brasil) e das sedes adotadas em projeto executado entre novembro e dezembro de 2010 (Araçatuba/SP, São José do Rio Preto/SP, Sorocaba/SP, Presidente Prudente/SP, Contagem/MG e Uberlândia/MG). Questionados na fase interna, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos sobre tais coincidências.

As informações prestadas ainda foram insuficientes para indicar os locais, a duração e as condições em que os eventos ocorreram. Por exemplo, não foram apresentados os comprovantes das despesas com aluguel dos caminhões do tipo baú que teriam sido utilizados como instalações para a exposição itinerante.

Os registros comprobatórios dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade estavam incompletos, o que, conjugado às alterações de cidades, indica o não atendimento do público-alvo.

Por todo o exposto, não é possível concluir pela regular aplicação dos recursos captados.

Não havendo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, julgo irregulares as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condeno-os solidariamente em débito no valor total dos recursos captados, descontada a devolução realizada com a prestação de contas (R\$ 847.273,44 em 17/08/2021).

Aplico-lhes, ainda, multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator